



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001123/2002-66
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2202-000.802 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2017
Assunto IRPF - depósitos bancários
Embargante MARIZILDA TOLEDO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Contribuinte acima identificada.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 227/230, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal nas fls. 218/224, contra a contribuinte acima identificada e, demonstrativos de fls. 225/226, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas no ano calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 836.055,94, dos quais, R\$ 359.161,42 são referentes a imposto, R\$ 269.371,06 a multa de ofício e R\$ 207.523,46 a juros calculados até 30/09/2002.

Conforme descrição dos fatos no termo de Verificação Fiscal de fls. 218/224 e Auto de Infração de fls. 227/230, a exigência decorreu de omissão de rendimentos recebidos de

pessoas jurídicas e omissão de rendimentos a título de depósitos bancários não comprovados, calculado para o ano calendário de 1998.

Cientificado do Auto de Infração em 25/10/2002, a Contribuinte apresentou, em 25/11/2002, a impugnação de fls. 219/245, na qual alega, em síntese:

- O auto de infração deverá ser cancelado, uma vez que o Fiscal não relacionou os depósitos que serviram de base de cálculo do tributo, cerceando o direito de defesa da Contribuinte;

- com isso, a contribuinte não sabe se o Sr. Fiscal excluiu os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, conforme determina o inciso II, do § 2º, do art. 849 do RIR/99;

- o Fiscal lavrou o auto de acordo com a tabela progressiva anual e não a mensal conforme determina o § 3º do art. 849 do RIR/99;

- o procedimento fiscal é eivado de vicissitudes, todas insanáveis, uma vez que se utilizam de informações sigilosas (movimentação de conta corrente) para o início de procedimento;

- utilizam-se, também, de informações referente ao recolhimento da CPMF fornecidas pelo Banco da Impugnante de forma indevida, uma vez que retroagem a fatos passados a legislação referente a Lei Complementar nº 105/00;

- os incisos X e XII do art. 5º da CF, não foram respeitados pelo Fisco que se utilizou de informações fornecidas pelo Banco da contribuinte;

- a inconstitucional Lei Complementar 105/01 permite que o fisco verifique o IRPF com base nos fatos geradores da CPMF ocorridos a partir de 2001, não podendo retroagir a fatos passados, pois agride o princípio da irretroatividade;

- o Fisco atingiu frontalmente o princípio da segurança jurídica;

- o inciso XII, do art. 5º da CF, atribui ao judiciário apenas a reserva de apreciar sobre a quebra de sigilo de ligações telefônicas, assim, se nem o Judiciário pode invadir as informações bancárias do contribuinte quem dirá o Fisco;

- a conta-corrente coletiva é diversa da conta-corrente conjunta solidária, pois naquela os correntistas sempre têm que assinar conjuntamente os cheques e transações, nesta apenas um dos correntistas pode assinar os cheques e realizarem as transações;

- deveria o Fiscal ter lavrado o Auto de Infração em nome de dois contribuintes e não de apenas um;

- falta a comprovação do nexos causal dos depósitos bancários com a omissão de receitas;

- a aplicação da Taxa Selic é de flagrante inconstitucionalidade material e formal;

- a multa é confiscatória e deve ser reduzida ao patamar de 20%;

- o Auto de Infração ser cancelado para ser autuada a fonte pagadora dos recursos;

- que seja feita diligência junto ao Banco Itaú para que seja comprovado que a conta-corrente que serviu de base para autuação é um conta-corrente coletiva, a qual somente através da assinatura de dois titulares poderia ser movimentada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou procedente em parte a impugnação, excluindo os depósitos bancários das contas correntes conjuntas, mantidas junto aos banco Itaú (nºs 60066 e 60520, ambas da ag. 0440).

Cientificada da decisão em 22/09/2008 (fl. 331), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/10/2008 (fls. 337/359), no qual repisa os seguintes argumentos da impugnação:

- agressão aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal;
- quebra ilegal do sigilo bancário;
- ofensa ao princípio da irretroatividade;
- agressão ao princípio da segurança jurídica;
- ofensa à separação dos poderes e à reserva jurisdicional;
- falta de comprovação do nexo causal dos depósitos bancários.

Na sessão de 07/02/2012, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999 Ementa:*

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula n. 2 do CARF).

LEI 10.174/01 E LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Nos termos do artigo 144, §1º, do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” Assim, nos termos da Súmula CARF n. 35, “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF

para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA JURISDIÇÃO.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula n. 2 do CARF).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

Recurso negado.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial em 13/04/2012 (fls. 344/400), alegando preliminarmente a nulidade da intimação da pauta de julgamento e conseqüentemente do seu julgamento, em virtude de que seu nome foi grafado erroneamente na publicação no Diário Oficial da União, prejudicando a sua defesa, pois havia solicitado sustentação oral em seu recurso voluntário.

O nome da Recorrente que constou da pauta de julgamento foi MARIZILDA ROLEDO SILVA, ao invés de MARIZILDA TOLEDO SILVA, conforme se verifica do documento de fls. 368/369 (item 9 da pauta).

O Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF recebeu a peça como embargos inominados e, em vista do lapso manifesto identificado, para evitar preterição do direito de defesa, determinou que o processo seja devolvido ao colegiado, para nova apreciação do recurso voluntário (fls. 429/430).

Tendo em vista a extinção da turma que julgou o recurso, o processo foi redistribuído para minha relatoria, mediante sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator.

Trata-se de embargos inominados, admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme despacho de fls. 429/430. O recurso atende às condições de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Entendo que os embargos devem ser acolhidos para que seja apreciado novamente o Recurso Voluntário da Contribuinte, uma vez que restou comprovado que seu

nome foi grafado erroneamente na publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União, prejudicando a sua defesa, pois havia solicitado sustentação oral em seu recurso.

A Curadora e filha da Contribuinte alega, desde a impugnação, que ela (Contribuinte) está em coma vegetativo desde 1998, quando contraiu seqüela neurológica de botulismo ao ingerir palmito contaminado, não estando em plenas condições para comprovar a origem dos rendimentos junto às instituições financeiras. Tal argumento também foi suscitado por ocasião do julgamento, na sustentação oral efetuada pela sua advogada.

À fl. 261 encontra-se a Certidão de Interdição, onde se pode ver que a sentença que interditou a Contribuinte é datada de 08/10/1999, por ela ser portadora de seqüela neurológica de botulismo, desprovida de capacidade de fato, sendo declarada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Foi nomeada curadora da interditada a sua filha, Luciana Taurisano Pontes.

Observa-se que o procedimento fiscal teve início em 30/03/2001, conforme Termo de Início de Fiscalização e A.R. (fls. 18/19), quando, possivelmente, a Contribuinte se encontrava interditada para praticar os atos da vida civil.

No entanto, não há como se afirmar, com a certeza necessária, que durante a ação fiscal a Contribuinte ainda se encontrava interditada, assim como não se tem conhecimento da sua situação no período em que as contas correntes foram movimentadas.

Dessa forma, considerando que a situação da Contribuinte no período objeto das infrações e durante o procedimento fiscal é questão crucial para o deslinde da questão, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência.

É que predomina na jurisprudência do CARF o entendimento de que a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito e/ou de fato da conta-corrente.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade fiscal informe se a Contribuinte encontrava-se apta a praticar os atos da vida civil no período objeto do auto de infração, bem como durante o procedimento fiscal, devendo, para tanto, efetuar as diligências necessárias.

Após, dê-se vista à Recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o meu voto.

(assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator